

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Marília Carniello de Almeida¹, Carlos Eduardo Futra Matuikisk², Rodrigo Antonio Coxe Garcia³

¹Bacharelada em Ciências Jurídicas – IMMES

²Professor de Direito Empresarial - IMMES

³ Professor de Sociologia e Antropologia- IMMES

RESUMO – Com a precípua finalidade de demonstrar a influência exercida pela mídia na formação da opinião pública sobre a formação do Juízo de valor, bem como seus efeitos na prática processual penal, o presente estudo trata sobre a amplitude da liberdade de expressão, a publicidade do processo penal versus os direitos fundamentais constitucionais, os direitos da personalidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, presentes no art. 5, inciso X da CF. Visa compreender como é formada a opinião inconsciente da população, bem como do julgador, por meio do que entende e transmite a imprensa em suas diversas formas. A pesquisa apresenta também exemplos reais da influência exercida nos casos de comoção nacional, como a mídia atuou nesses casos e quais foram suas sentenças.

Palavras chave: *Interferência da mídia – Liberdade de expressão – Processo penal.*

INTRODUÇÃO

O intuito deste trabalho é questionar a influência negativa e positiva que a mídia exerce sobre a sociedade e a opinião pública e as consequências perante o Judiciário brasileiro, bem como questionar até onde vai a liberdade de expressão dos veículos de comunicação, a garantia ao princípio do devido processo legal e o direito a um julgamento justo.

O estudo apresenta a história da mídia no Brasil e no mundo, desde os seus primórdios na idade média, a vinda da imprensa no Brasil e o seu desenvolvimento com o passar dos anos, os meios de comunicação, os métodos empregados para repassar uma informação e a da mídia na sociedade e na opinião pública.

Além disso, traz uma análise bastante importante sobre a questão da publicidade dos atos judiciais numa ação penal, sobretudo no procedimento do tribunal do Júri, a divulgação feita pela imprensa, diante dos direitos constitucionais da intimidade e privacidade

do acusado, a sua influência sobre os jurados e sobre a imparcialidade do magistrado, e quais seriam os argumentos utilizados pelos órgãos de imprensa para legitimar sua atuação.

Traz também exemplos reais de legislações criadas a partir do apelo da mídia e do clamor social, bem como exemplos de casos de grande comoção nacional e suas sentenças no Tribunal do Júri.

Por fim, o verdadeiro intuito desse trabalho é estudar uma forma para estabelecer o equilíbrio necessário entre a mídia e o Direito Penal, visando uma possível solução para que a publicidade do processo não seja danosa às partes, mas que ao mesmo tempo, seja útil para o controle popular dos atos judiciais em um Estado Democrático de Direito.

2. DA MÍDIA

Na sociedade e no meio da comunicação, mídia é todo o meio de coletar e difundir informações. Estabelecendo claramente uma relação entre receptor e emissor da mesma.

Há quem diga e considerada a mídia o Quarto Poder, ou seja, o quarto maior segmento econômico do mundo, maior a fonte de informação e entretenimento que a população possui. Sendo assim, o poder de manipulação da mídia exerce a função de controle social, tem como resultado toda uma sociedade que caminham sem opinião própria.

2.1. A História da Mídia

A mídia aparece nos primórdios da Idade Média. Teve origem devido a curiosidade e a necessidade de informação da vida social.

Foi o jornal Penny Press, que inovou na maneira de lidar com a informação. Primeiramente era o jornal mais barato da época, apenas 1 centavo de dólar, o que facilitava a sua comercialização em grande escala, bem como, suas histórias eram redigidas com descrições claras, frases simples e parágrafos pequenos e com um apelo aos sentidos e as emoções dos leitores. Assim a popularidade das notícias sensacionalistas ignorou qualquer necessidade de transmissão de fatos reais. A circulação dos jornais aumentou rápido e

consideravelmente quando acompanhava fotografias de crimes com muito sangue e histórias de assassinato.

2.2. A Mídia no Brasil

A mídia no Brasil, surgiu apenas, 14 anos antes da separação do Brasil com Portugal, juntamente com a vinda da família real para o Brasil.

Os primeiros jornais do país foram A Gazeta do Rio de Janeiro e o Correio Brasiliense, que contando com quatro páginas, a publicação se limitava a divulgar notícias oficiais e de interesse da família real.¹

Após a revolução de 1930 e a ocupação da presidência por Getúlio Vargas, surge um período na imprensa em que há um controle mais severo, pois ganha força graças à industrialização e a melhoria das condições sociais, e fez com que aumentasse o mercado consumidor.

Em 1935 o Partido Comunista Brasileiro (PCB) tentou um golpe contra o governo Federal que não deu certo o que estimulou o autoritarismo do Governo perante a imprensa que passou a ser fortemente censurada, bem como foram criados órgãos de repressão política. O país viveu em estado de sítio até 1937.

Em 1939, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável pela censura ao jornalismo, controlando e manipulando a opinião pública.

Em 1964, houve o golpe militar, que tirou o presidente João Goulart do poder, daí inicia o período de ditadura. A imprensa passa a vivenciar um período de perseguições, censura e exílios.

Após anos surge no país a imprensa alternativa, que buscava dar notícias que os outros jornais recusavam a publicar.

Após os Atos Institucionais, AI 1 AI 2 e o AI 3e o AI5, considerado o mais terrível ato institucional, baixado em 1968, que ficou conhecido como “o golpe dentro do golpe”, dava ao presidente o poder de fechar temporariamente o congresso e intervir em estados e municípios e procurou dar respaldo jurídico aos instrumentos de censura elaborando

¹PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. A Liberdade de Expressão e a Regulamentação da Profissão de Jornalista, Analisados em um Contexto Político, Social e Jurídico. Revista dos Advogados do Paraná, Curitiba, nº 38, v. 2, p. 387-458. 2010.p391.

uma legislação casuística e com brechas para a interpretação repressiva.

Foi com o governo de Sarney que imprensa ganhou mais liberdade e surgiram novos meios de comunicação passando a produzir materiais de grande repercussão e responsáveis por influenciar fortemente as massas sociais.

2.3. A Mídia e a Liberdade de Imprensa e Informação

Segundo Ana Lúcia Menezes a informação:

[...] detém três tipos de conceitos com diferenças bastante tênues, principalmente nas comunicações massivas que são caracterizadas por um desenvolvimento explosivo de quantidade e qualidade da informação. São eles: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar (como sinônimo de investigar).²

A liberdade de imprensa está descrita no art. 5º da Constituição Federal, onde tratam também de forma ampla outras liberdades como a liberdade de pensamento, de expressão e de informação. Sendo assim pode-se afirmar que a atividade jornalística está inclusa no capítulo dos Direitos Fundamentais Constitucionais.

A imprensa tem a função de repassar as informações. Os jornalistas possuem sua atividade profissional regulamentada pela Lei 5.250/67, que trata da liberdade de manifestação de pensamento informação, de maneira a garantir seu pleno exercício em conformidade com o texto da Constituição.

Embora a liberdade de informação seja amparada pelo direito constitucional esse amparo não se faz de forma absoluta, tem aplicabilidade de forma relativa, quando colidido com outros direitos fundamentais, surge a ponderação, onde a mais importante se sobrepõe em detrimento da outra.

De acordo com Zanardi:

Por mais que a liberdade de imprensa seja um valor amplamente defendido, sendo inadmissível sua violação por censura prévia, deve-se lembrar que outros princípios,

² VIEIRA Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P.30-32.

tão nobres quanto, devem ser protegidos, tais como a honra, imagem, intimidade, presunção de inocência, segredo de justiça e devido processo legal.³

2.4. A Mídia e a Liberdade de Expressão

A liberdade de Expressão é direito garantido na Constituição Federal, para que todo cidadão tenha direito de expressar suas opiniões, ideias e informações. Está previsto nos artigos 220 a 224 bem como no art. 5º, Incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal.

A liberdade de expressão foi dada aos meios de comunicação social com finalidade de exercerem uma função tanto política e social, como de proteção das normas do país. Assim, a imprensa fiscaliza o Poder Público e denuncia abusos e irregularidades cometidas pelas entidades públicas, tais como as do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Poder Executivo, nas diferentes esferas e também do Poder Judiciário bem como suas autoridades.

3. DO PROCESSO PENAL

Conceitua-se Processo Penal como sendo o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal Objetivo, e a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal.

3.1. O Sistema Processual Penal Brasileiro

O sistema processual Brasileiro tem uma fase preliminar, o inquérito policial, de caráter inquisitório, uma fase processual proposta como acusatória que comprometem a posição de imparcialidade do juiz.

³ZANARDI, Bianca Botter. A Imprensa e a Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: Análise da Concepção de Justiça Difundida pelos Meios de Comunicação de Massa. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, Curitiba, n. 38, v. 1. p. 181-288. 2010.p.201.

3.2. Fontes do Direito Processual Penal

Segundo Tourinho Filho, fonte e origem são basicamente a mesma coisa. Ou seja as fontes do Direito Processual Penal nada mais são que a forma que as normas jurídicas dessa ciência específica se exteriorizaram.⁴

As fontes do Processais penal se subdividem em fontes formais e fontes substanciais. Fontes formais são consideradas as maneiras de expressão da norma jurídica positiva e fontes substanciais constituem a matéria em que se busca o conteúdo do preceito jurídico.

3.3. Princípios do Processo Penal

O Processo Penal é regido por diversos princípios e regras que representam a política processual penal de um Estado. Os princípios servem para assegurar o direito a um julgamento justo, sem vícios bem como a eficiência do poder judiciário.

São princípios do processo penal: o Princípio da Verdade Real - que tem como fundamento a busca da verdade material, Princípio da Imparcialidade do Juiz, Princípio da Igualdade das Partes, Princípio da Paridade de Armas, Princípio da Persuasão Racional ou do Livre Convencimento, Princípio da Publicidade - dispõe que todos os atos do processo são públicos, Princípio do Contraditório, Princípio da iniciativa das Partes, Princípio do “*ne eat iudex ultra petita partium*” - dispõe que o juiz não pode ir além dos pedidos das partes, Princípio da Identidade Física do Juiz, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da inadmissibilidade das Provas obtidas por meios Ilícitos, Princípio da Presunção de Inocência - presume-se a inocência de todo homem até que seja declarado culpado, Princípio do “favor rei” , e Princípio do duplo grau de jurisdição.

4. A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

⁴TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005.

Hoje, o Direito Penal, Processual Penal e a Mídia mantêm uma relação muito próxima. A mídia, como a fonte de informação fundamenta a opinião pública brasileira.

Os programas apelativos além de explorar os crimes, também exploram da miséria, abusam da linguagem, do sensacionalismo com o fim de impressionar o público, e o resultado disso é a banalização do crime os meios de comunicação em geral, dedicam grande parte de seu tempo para esse tipo de notícia. A atuação da mídia na sociedade nos transmite a impressão de que vivemos em meio a criminalidade.

Transmitem a notícia de tal modo a fazer com que o público tenha em comum sentimento de vingança, de fazer justiça com as próprias mãos, maior ação punitiva do Estado. A sociedade passa a ver nas penas rigorosas a solução para os problemas da criminalidade do país. Com isso está cada vez mais comum ouvir as pessoas comentarem sobre a diminuição da maioridade penal, do aumento de penas entre outros.

Por trás do poder de influência da mídia no Direito Penal, estão interesses ligados ao crime e às punições pelos veículos de comunicação.

Por fim, a mídia um instrumento criado para o bem da sociedade está a cada dia, se tornando uma arma colocando em jogo a norma penal em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1. O Direito Penal, a Mídia e a Opinião Pública

A mídia, hoje e sempre fora influenciada pelos grupos econômicos e políticos, deixando cada vez mais distante da população e da opinião pública a letra da lei de Direito Penal. A falta de conhecimento das pessoas sobre as leis e principalmente do Direito Penal é o que move a mídia a explorar de assuntos que envolvem os crimes, o sensacionalismo, pois uma notícia apesar do exagero passado pela imprensa sempre advém de fatos concretos.

Por fim, podemos afirmar que o maior problema na abordagem das questões criminais advém dos programas pseudojornalísticos, apelativos e sensacionalistas nos quais encontramos uma forma pobre os assuntos da área criminal.

4.2. A Mídia e a Ofensa a Princípios

A Constituição Federal traz normas e princípios que estão diretamente ligados ao processo penal, bem como ao processo no tribunal do júri.

Vivemos na era do sensacionalismo midiático. É evidente o poder de manipulação social da mídia, em muitos casos possui o poder de interferir na esfera do réu, atacando os seus direitos e garantias consagrados na Constituição Federal.

Uma das características fundamentais do magistrado, é a imparcialidade com o intuito de assegurar que este não tenha vínculos externos com o processo, para que conduza com discernimento necessário, o processo de forma isonômica e com isenção.

Porém, a total imparcialidade do magistrado, hoje é algo de difícil exigência até porque, estes possuem suas crenças, convicções etc. Também não se pode negar que a mídia exerce influência na convicção do magistrado o que afasta completamente a garantia de um julgamento imparcial.

A mídia também viola explicitamente o princípio da presunção da inocência na medida em que as acusações previamente realizadas pelos órgãos da imprensa fazem com que o réu já adentre ao seu julgamento condenado pelo clamor social.

Deveria ser proibido aos meios de comunicação, a publicidade prévia dos processos perante o Tribunal de Júri, isso porque o jurado é mais suscetível à opinião pública e à comoção que se criou em torno do caso em julgamento. O que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito nos jurados do que os direitos do réu e as reais provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.

Pequenos trechos extraídos de um inquérito policial, e divulgados pela mídia, ou seja informações incompletas levam à presunção de culpa do acusado, antes mesmo que seja exercido o princípio do contraditório, ou seja, antes da observância do devido processo legal.

Outrossim, notamos que o interesse da mídia não é de informar a notícia como de fato ela é, o interesse está em apenas vender a notícia, violando desta forma vários princípios constitucionalmente assegurados, principalmente a presunção de inocência e a imparcialidade do magistrado.

Contudo, os argumentos de defesa, da mídia são, a liberdade de informação jornalística e a liberdade de expressão. Tais direitos garantidos pela Constituição brasileira, contudo, pertencem a categorias distintas de direitos. O primeiro pertence ao grupo dos direitos civis, enquanto o segundo ao dos direitos sociais.

4.3. A Influência da Mídia na Criação da Lei Penal

A mídia, de fato tomou proporções fantásticas quanto a opinião pública usando do sensacionalismo e do glamour, inegável dizer que a mídia virou uma espécie de legisladora penal.

Essa ideia é com base nos casos criminais de grande comoção nacional que para os meios de comunicação são verdadeiros espetáculos e mina de faturamento e acabam provocando alterações na lei penal.

Segundo Luiz Flavio Gomes⁵, em inúmeros casos, o legislador, levado pela urgência e pelo ineditismo das novas situações, não encontra outra resposta que não seja a conjuntural reação emocional legislativa, que tende a ser de natureza penal. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas se sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma.

São exemplos como do empresário Abílio Diniz e da atriz Daniela Perez, entre muitos outros da influência da mídia na criação da lei penal

É evidente o poder da mídia diante de qualquer fato, principalmente os fatos mais escandalosos. A pressão da mídia, o clamor social e a não organização do Estado basta para o surgimento desenfreado novas leis. Isso traz uma falsa sensação de conforto para a população, não trazendo nenhum tipo de benefício social.

4.4. A Influência da Mídia no Tribunal do Juri

A influência da mídia nos casos de grande repercussão é um fato incontestável, a mídia cria uma pré-julgamento embutindo na ideia das pessoas sobre tal fato a culpabilidade do acusado.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Mídia e Direito Penal: Em 2009 o populismo penal pode explodir. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12274/midia-e-direito-penal>>. Acesso em: 02.ago.2014.

Segundo Fernanda Bella Romanhol⁶, não há dúvida que a mídia direciona a opinião pública, condenando ou absolvendo antecipadamente os acusados, influenciando até a decisão do magistrado e principalmente dos jurados.

Se faz necessário dizer que toda manifestação e pressão da mídia, exercida pelos meios de comunicação perante alguns, contamina a atuação do Juiz presidente da sessão do Júri, bem como, interfere no resultado final nos votos dos jurados, que representam a sociedade.

A busca pela audiência dos meios de comunicação, utiliza artifícios exagerados sem se preocupar com a verdade dos fatos em si, muito menos com o impacto que possível irá causar e tão pouco com as consequências que essas notícias pode causar a sociedade.

Como já mencionado, a interferência da mídia resulta na formação de opinião de todo o Tribunal do Júri desde os jurados, até magistrados que não deixam de sofrer com a interferência midiática.

Portanto, os excessos cometidos pelos veículos de comunicação devem ser combatidos. Apesar de haver a necessidade das notícias do cotidiano e da publicidade dos atos processuais, estes não podem ser tratados de forma banal e escandalosa, tendo em vista que a mídia exerce grande influência sobre a população e a opinião pública, que acaba sendo contaminada pelo sensacionalismo exagerado da mídia.

Por fim, é importante ressaltar que o fundamento da publicidade dos atos processuais foi criado com o intuito de garantir um julgamento imparcial e justo ao acusado, bem como permitir a participação da sociedade no controle da atividade do Judiciário, e não com o fim de produzir verdadeiros espetáculos usando o Tribunal do Júri.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há dúvidas de que, é preciso contrabalancear a preservação da imagem do acusado, e a publicidade dos atos processuais, para fins de um julgamento justo.

⁶ ROMANHOL, Fernanda Bella. A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda bella.pdf](http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda%20bella.pdf). Acesso em: 02.ago.2014.

É fato que a liberdade de imprensa tem relevante importância no desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito bem como busca uma sociedade justa e baseada em princípios adotados pela nação. Portanto, a informação, tem um caráter social, desde que haja imparcialidade da comunicação.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística é hoje uma forma de se assegurar que não se imponha qualquer tipo de censura em nosso país, mas também como mecanismo de proteção ao próprio acusado. Porém preciso estabelecer um limite entre esses princípios e os direitos do cidadão como a honra, a imagem, a intimidade, a presunção da inocência, o segredo de justiça e o devido processo legal, para que este não sofra as consequências da mídia sensacionalista.

Conforme mencionado, no decorrer histórico da imprensa, que a mesma quase sempre foi dotada de restrições objetivas e subjetivas ao mero afã do governante à época, ou seja, a censura fez parte da rotina diária dos meios de comunicação em massa.

No Brasil, não há dados de julgamentos que versem especificamente sobre a colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito a um julgamento imparcial e justo.

Uma das ideias de solução para tal questão seria a ponderação entre os citados direitos sem que, houvesse supressão de um pelo outro. Mediante esse conflito, o juiz exercerá papel fundamental, buscando, medidas que sejam capazes de assegurar ao réu um julgamento com o devido processo legal bem como, impor a menor restrição possível à liberdade de expressão.

Contudo, é necessário que faça uma relação de “pesos e medidas” entre os direitos fundamentais dos indivíduos e a dignidade da pessoa humana, analisar qual tem maior peso.

Por fim, conclui-se que a mídia tem um importante papel social, que as garantias constitucionais foram um avanço para a nação, no entanto, há que se ter o cuidado com a responsabilidade social da mídia com a fidelidade com a verdade dos fatos transmitidos e a não banalização da notícia, para que não haja um prejuízo para aquele que é alvo da notícia, tais como nos casos descritos neste trabalho com relação aos crimes de grande repercussão, para não ferir os princípios constitucionais e para que não faça com que os jurados hajam como a opinião formada pela a mídia.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

A história do jornalismo no Brasil. Disponível em: <http://www.blogdacomunicacao.com.br/a-historia-do-jornalismo>. Acesso em: 02.ago.2014.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal.** Disponível em: <http://www.bocc.uff.br/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 02.ago.2014.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa.** São Paulo: Summus, 1995. Acesso em: 02.ago.2014.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio.** Disponível em: <http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 02.ago.2014.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão.** Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997.

DIAS, Ailton Henrique. **Júri e Mídia.** Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7508/artigo_sobre_juri_e_midia. Acesso em: 02.ago.2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e Direito Penal: Em 2009 o populismo penal pode explodir.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12274/midia-e-direito-penal>. Acesso em: 02.ago.2014.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **Mídia: A nova LEGISLADORA penal.** Disponível em: www.juspodivm.com.br/.../%7B3527CB18-D9B2-472B-935E. Acesso em: 02.ago.2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** São Paulo: Atlas. 2000.

PASSETI, Edson, SILVA, Roberto Baptista da. **Conversações Abolicionistas. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva.** São Paulo: IBCCrim, 1997

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal, Boletim Legislativo.** A Rio de Janeiro, ano 28, n. 30, out. 1994.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. **A Liberdade de Expressão e a Regulamentação da Profissão de Jornalista, Analisados em um Contexto Político, Social e Jurídico. Revista dos Advogados do Paraná,** Curitiba, nº 38, v. 2, p. 387-458. 2010.

ROMANHOL, Fernanda Bella. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda_bella.pdf. Acesso em: 02.ago.2014.

SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento de Prisão Preventiva. Revista de Estudos Criminais. São Paulo: Método, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2007.

TERROU, Alberto. **A pré história dos jornais e o nascimento das gazetas.** Disponível em: <http://lucajor.vilabol.uol.com.br/histdaimp2.htm>. Acesso em: 02.ago.2014.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005.

VIEIRA Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 32.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Revista Conjur.** Disponível em: http://www.advocaciabittar.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=284&Itemid=1. Acesso em: 02.ago.2014.

ZANARDI, Bianca Botter. **A Imprensa e a Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: Análise da Concepção de Justiça Difundida pelos Meios de Comunicação de Massa.** Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, Curitiba, n. 38, v. 1. p. 181-288. 2010.